

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: o2ihwyer <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 12/08/2020 Projeto de lei nº 694/2020 Protocolo nº 5601/2020 Processo nº 1060/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a proibição de participação em licitações e celebração com o Poder Público Estadual, empresas que não cumprem com contratos ativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e celebrar contratos de qualquer modalidade com o Poder Público Estadual, as empresas que não cumprem seus contratos ativos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A proibição se dá a empresas que deixarem de cumprir, paralisar ou abandonar os contratos estabelecidos e assinados com a Administração Pública Estadual.

I - O abandono se configura quando a empresa desiste formalmente;

II - A paralização se configura quando a empresa deixar de executar os trabalhos, sem retomada após notificação pelo órgão responsável pela fiscalização por mais de 30 dias; III - o não cumprimento se configura quando os prazos ou qualidade estabelecidos em contratos assinados não ocorrerem.

Art. 3º Não se considera descumprimento, paralização ou abandono, quando estes ocasionados por fenômenos naturais, atrasos de pagamento, problemas ambientais e de licenciamento.

Art. 4º A aplicação do disposto nesta lei, em se tratando de atraso, abandono ou paralização, fica condicionada a processo administrativo realizado pelas Secretarias ou Órgãos Estaduais responsáveis pelo contrato, assegurada ampla defesa e após decisão administrativa transitada em julgado.

Art. 5º Ficará impedido de participar de licitações e celebrar contratos de qualquer modalidade com o Poder Público Estadual, também os sócios, mesmo que em outros estabelecimentos distintos daquele, em comum ou separadamente.

Art. 6º A vedação prevista nesta lei, será extinta após 5 (cinco) anos se pessoa física ou jurídica, da data da



decisão administrativa transitada em julgado.

Art. 7º Todas as minutas de edital de licitação do Poder Público Estadual, deverão fazer constar expressamente, em seu preâmbulo, a sujeição às disposições da presente lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 afirma que são princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta, dentre outros, a moralidade, legalidade e a eficiência. Desse modo, firmar novos contratos com empresas descumpridoras de contratos ativos, é incompatível com os preceitos do Estado Democrático de Direito. É indispensável que as empresas contratadas pela Administração Pública possuam reputação ilibada e cumpram suas obrigações para merecerem novos contratos.

A Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, prevê multas com base no faturamento de empresas corruptas, mas é preciso contar com mais instrumentos e políticas para coibir a corrupção no Estado.

O impedimento de participação em licitações ou novos contratos com empresas devedoras da prestação de serviços ao Estado, firmados em contrato anterior, cria a perspectiva de que a corrupção pode inviabilizar a atividade da empresa como um todo, assim evitando que outras também adotem práticas de descumprimento no futuro. Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, visando combater a criminalidade e corrupção, cooperando com a lisura na informação e manutenção da transparência administrativa, gerando ainda restrições às empresas que incorrerem nessa ilicitude como forma de punibilidade, é que apresento o presente projeto de lei, contando com o auxílio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Agosto de 2020

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual